

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.399, DE 2008**

Altera a redação do art. 19 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, acrescentando exigências ao depósito de pedido de patente.

**Autor:** Deputado Nazareno Fonteles

**Relator:** Deputado Rodrigo Rollemberg

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.399, de 2008, de autoria do nobre Deputado Nazareno Fonteles, propõe alterar a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”. Tal alteração visa inserir a exigência, no pedido de patente, da revelação da origem de recursos genéticos ou outros recursos biológicos existentes na biodiversidade nacional ou de qualquer outro país utilizados no produto que se quer patentear. Também pretende fazer com que seja exigida a comprovação de repartição dos benefícios gerados pelo uso do recurso patenteado com o país provedor, país de origem e, se for o caso, com comunidades tradicionais detentoras do conhecimento associado a estes recursos biológicos.

O acréscimo dessas exigências para o depósito de patentes seria efetuada por meio da inserção de dois novos incisos ao art. 19, que estabelece os quesitos obrigatórios para a apresentação de pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A entrada em vigor das alterações previstas no projeto de lei ocorreria 180 dias após a sua publicação.

954CB23746

A proposição foi distribuída às comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas ao projeto, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia e Informática.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A biotecnologia é uma vertente da pesquisa tecnológica que vem experimentando desenvolvimento notável nos últimos anos. Novas técnicas de melhoramento de manipulação genética surgem com grande velocidade e têm sido, utilizadas para diversas atividades econômicas. Esses novos conhecimentos acumulados pela humanidade contribui não apenas para a geração de riqueza, mas também para o aumento da produtividade no campo, para a criação de novos medicamentos, e para a geração de novos compostos, entre outras aplicações.

As matérias primas fundamentais para o desenvolvimento da biotecnologia são, de um lado, a formação de capital humano de excelência, capaz de desenvolver técnicas muito avançadas de manipulação genética; de outro, o material genético em si, utilizado no desenvolvimento de pesquisas e de novos produtos. É a partir da junção entre conhecimento e diversidade genética que são desenvolvidas as inovações baseadas em recursos genéticos.

Ocorre que a repartição dos benefícios econômicos trazidos pela exploração de produtos elaborados a partir de recursos genéticos tem sido muito desigual. Enquanto os desenvolvedores da tecnologia – normalmente os responsáveis pelo registro da patente – ficam, muitas vezes, com todos os ganhos, os demais envolvidos, como os povos e comunidades tradicionais, detentores dos conhecimentos associados aos recursos genéticos utilizados, em geral não recebem qualquer benefício.

Do mesmo modo, os países provedores de recursos genéticos, matéria absolutamente indispensável para as pesquisas de biotecnologia, costumam não receber qualquer tipo de compensação pelo fornecimento de matérias primas. O fenômeno da biopirataria, por exemplo, é bastante conhecido, e mesmo produtos silvestres que não sofreram manipulação humana alguma chegaram a ser patenteados, abolindo-se a distinção fundamental entre invenção e descoberta. A justificação do projeto cita, como exemplo, estudo que demonstrou que o Japão e os Estados Unidos permitiram o patenteamento de diversas variedades vegetais cultivadas tradicionalmente há séculos em outros países.

Outro estudo, também citado na justificação, comprova que, na maioria das vezes, o capital genético deixa os países detentores de biodiversidade livre e gratuitamente, e retorna sob a forma de novas e caras sementes, remédios e outros produtos patenteáveis. Trata-se de um comércio muito injusto, já que, via de regra, os países que possuem grande biodiversidade são os mais pobres, e os que registram patentes, os mais ricos.

Diante do exposto, entendemos ser convenientes e oportunas as propostas de alteração da legislação vigente sobre registro de patentes, de modo a garantir o recolhimento pelo uso de recursos da biodiversidade brasileira. As alterações elencadas no Projeto de Lei nº 3.399, além de meritórias, estão em linha com a Medida Provisória nº 2.186-16, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, bem como com diversas convenções internacionais sobre o tema, sendo a mais importante delas a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), assinada pelo Brasil em 5 de junho de 1992.

Portanto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.399, de 2008, do nobre Deputado Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Rodrigo Rollemberg  
Relator

